



# Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1  
ADMINISTRATIVO

Presidente:  
Desembargador  
Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Ano XVIII • Edição 4114 • Manaus, terça-feira, 16 de setembro de 2025

dje.tjam.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEÇÃO I

#### PRESIDÊNCIA

#### DESPACHOS

##### Decisão GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ECO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 14.726.800/0001-07, contra a decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 022/2025-TJAM, prolatada pela Presidência deste Tribunal através da Decisão GABPRES nº 2407870, de 01 de setembro de 2025.

Em 15 de agosto de 2025, às 10h00 (horário de Brasília), foi iniciado o Pregão Eletrônico nº 022/2025-TJAM, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com valor estimado de R\$ 20.583.965,76.

Durante o transcurso do procedimento licitatório, após a fase de lances e aceitabilidade das propostas, sobrevieram circunstâncias que levaram à reavaliação da conveniência e oportunidade da contratação inicialmente pretendida. Verificou-se a necessidade de revisão do quantitativo de postos de trabalho originalmente estimado, constatando-se discrepâncias significativas em relação às necessidades reais do Tribunal, bem como o surgimento de novas demandas operacionais decorrentes de reorganizações internas e alterações no fluxo processual implementadas após a publicação do edital.

Em face dessas circunstâncias supervenientes, em 01 de setembro de 2025, a Presidência do TJAM proferiu a Decisão GABPRES nº 2407870, revogando o certame com fundamento no inciso II do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, por motivo de conveniência e oportunidade administrativa.

Após a revogação, foi aberto prazo para manifestação dos interessados, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 71 da referida lei. A empresa ECO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA manifestou sua intenção de recorrer, apresentando no sistema apenas uma declaração genérica nos seguintes termos: "A empresa NELSONEZ SOUZA DA COSTA-LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.726.800/0001-07, neste ato representada por NELSONEZ SOUZA DA COSTA, declara que tem a intenção de recorrer, por não concordar com alguns requisitos, onde posteriormente colocaremos em nosso recurso."

#### **I – DA ANÁLISE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Licitação elaborou relatório técnico circunstanciado (peça SEI nº 2434137), no qual constatou que a recorrente limitou-se a registrar declaração genérica de intenção de recorrer, sem apresentar as razões recursais específicas que justificariam a apreciação do mérito do recurso.

Conforme as certidões SECOP/COLIC nº 2424021 e nº 2433463, a empresa apresentou apenas manifestação de intenção, sem desenvolver argumentação substantiva quanto aos fundamentos que considera inadequados na decisão revogatória, e não foram apresentadas contrarrazões por outras licitantes.

#### **II – Da fundamentação jurídica**

O direito de recurso em procedimentos licitatórios está disciplinado nos artigos 164 a 166 da Lei nº 14.133/2021. O artigo 165, § 1º, da referida norma estabelece expressamente que, após manifestada a intenção de recorrer, a parte deve apresentar as razões do recurso no prazo legal, sob pena de não conhecimento.

O princípio da dialeticidade, aplicável tanto ao âmbito judicial quanto ao administrativo, exige que qualquer recurso apresente fundamentação específica e articulada que permita à autoridade julgadora conhecer e apreciar os argumentos invocados pela parte recorrente. Uma simples manifestação de intenção, desprovida das devidas justificativas técnicas e jurídicas, não atende aos requisitos mínimos para o conhecimento recursal.

#### **III – Da análise do mérito da revogação**

Ainda que se superasse a questão formal relativa à ausência de razões recursais, cumpre analisar a regularidade da decisão revogatória questionada.



A revogação de licitação constitui prerrogativa discricionária da Administração Pública, expressamente prevista no inciso II do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021. A norma consagra a faculdade administrativa de revogar o procedimento licitatório quando a análise das circunstâncias concretas demonstrar que a manutenção do certame não mais atende ao interesse público primário.

No caso em análise, a decisão revogatória fundamentou-se em fato superveniente devidamente comprovado, consistente na revisão do quantitativo de postos de trabalho originalmente estimado, com identificação de discrepâncias significativas em relação às necessidades reais do Tribunal, bem como no surgimento de novas demandas operacionais decorrentes de reorganizações internas e alterações no fluxo processual das unidades judiciais.

Tais circunstâncias atendem plenamente ao requisito estabelecido no parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, que permite a revogação quando houver fato superveniente que comprometa a adequação dos parâmetros originalmente estabelecidos no edital. A manutenção do certame resultaria em dispêndio de recursos públicos em contratação que não mais atende aos critérios de eficiência, eficácia e economicidade exigidos pela administração pública.

#### IV – Da conclusão

Pelo exposto, após análise detalhada da manifestação apresentada e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos aplicáveis, **não conheço do recurso interposto** pela empresa **ECO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, por ausência de apresentação das razões recursais, considerando-se apenas registrada a intenção de recorrer, em desconformidade com o disposto no artigo 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, ainda que se conhecesse do recurso, a decisão revogatória encontra-se plenamente fundamentada em razões de conveniência e oportunidade administrativa, decorrentes de fato superveniente que alterou substancialmente as circunstâncias que justificaram a instauração do procedimento licitatório, motivo pelo qual **mantenho**, em todos os seus termos, a Decisão GABPRES nº 2407870, que revogou o Pregão Eletrônico nº 022/2025-TJAM.

À **COLIC** para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.  
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

## AVISOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

**Concorrência Eletrônica nº 002/2025**  
**Processo Administrativo nº. 2025/000038723-00**  
**CÓDIGO DA UASG: 925866**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Urucurituba - AM.

**Entrega das Propostas:** a partir do dia 17/09/2025, no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)  
**Abertura da Sessão Pública:** dia 01/10/2025, às 10h00 (Horário de Brasília), no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)  
**Realização através do Portal:** [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br).

Manaus, 11 de setembro de 2025.

Joyce Melo Makarem de Freitas  
**Agente de Contratação**

## EXTRATOS

### EXTRATO Nº 142/2025 - SECOP/DVCC/SGC

**1. ESPÉCIE:** Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 027/2023 - FUNJEAM.

**2. PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2024/000011156-00.

**3. DATA DA ASSINATURA:** 11/09/2025.

**4. PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa SISAGUA - Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Manicoré.

**5. OBJETO:** O presente termo aditivo tem por objeto a alteração unilateral da Cláusula Décima Quinta –Da Observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, do Contrato Administrativo nº 027/2023 - FUNJEAM, relativo a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e coleta de esgoto, bem como a para instalação da unidade consumidora para a Primeira Vara da Comarca de Manicoré, pela CONTRATADA/CONCESSIONÁRIA.